



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Administração com Participação
E/Mail: cmtabuleiro@yahoo.com.br

PROCESSO Nº 031/2007

ESPÉCIE JUSTIFICATIVA DE VETO Nº 001/2007, DE 22 DE MARÇO DE 2007.

INTERESSADO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE AUTUAÇÃO 30 DE MARÇO DE 2007

REMETENTE RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA – PREF. MUNICIPAL.

PROCEDÊNCIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES ADICIONAIS VETO AOS INCISOS IX e X, DA EMENDA ADITIVA Nº 001, AO PROJ. DE LEI Nº 078/2007, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ASSUNTOS POLÍTICOS - SAP
E-MAIL: saptab@hotmail.com



Justificativa do Veto nº. 001/07, de 27 de março de 2007

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos de minhas atribuições legais e constitucionais, decidi VETAR PARCIALMENTE, a Lei nº 901, de 22 de março de 2007, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB do Município de Tabuleiro do Norte", tendo em vista emenda apresentada ao projeto de lei original, encaminhado anexo pareceres de Vicente Aquino Consultoria Jurídica e Instituto Prisma de Desenvolvimento Humano.

Após análise da EMENDA ADITIVA Nº 001, de 07 de março de 2007, que alterou a redação original dada ao art. 2º do mencionado Projeto de Lei, manifesto-me pelo seguinte VETO:

“Art 2º -

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SIMSEP;

X - um representante do Poder Legislativo Municipal.”

Raimundo Dinardo da Silva Maia
Prefeito Municipal

Governando com o povo

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - FONE (88) 3424.3100
BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



PARECER

Consulente: Raimundo Dinardo da Silva Maia
Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte/CE.

Consulta-nos o Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte/Ce sobre a possibilidade de acréscimo dos incisos IX e X ao artigo 2º, do projeto de lei nº 078/07, de 07 de março de 2007, através da Emenda Aditiva nº 001 proposta pelos Vereadores Juvenal Bezerra da Costa e José Rosendo Freire.

Relatou o consulente que tal projeto de lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social da Educação Básica e de Valoração dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB do Município de Tabuleiro do Norte.

Vejamos a literalidade dos artigos acima citados:

Projeto Lei 078/07

(...)

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação; e,
- VIII) um representante do Conselho Tutelar.



Emenda Aditiva n° 001

Art 1° - Ficam acrescidas ao Art. 2° do Projeto de Lei n° 078/2007, os incisos IX e X, que passará a ter com a seguinte redação:

Art. 2°.....
(...)

- I) *um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SIMSEP;*
- II) *um representante do poder Legislativo Municipal.*

Passo a emissão do PARECER.

Em se tratando de administração pública, devemos registrar que as ações dos administradores devem obediência a alguns Princípios, dentre os quais o da “legalidade”, constitucionalmente previsto (Arts. 5°, II; 37, *caput* e 84, IV da C.F), segundo o qual a Administração Pública não pode fazer nada senão o que a lei determina.

Conforme dito, a Constituição é clara quanto ao princípio da legalidade, quando em seu artigo 5°, inciso II, leciona:

Art. 5° - *omissis*.
(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Também o artigo 37 faz expressa proclamação do princípio da legalidade como cânone regente da Administração Pública, estatuidando:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte**
(...)

Baseado na obra do mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, para aclarar ainda mais o entendimento deste caráter vinculado da atividade administrativa, basta examinar atentamente o artigo 84, IV da Carta Magna. De acordo como ela, compete ao Presidente da República “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir *decretos e regulamentos para sua fiel execução*”. Evidencia-se, destarte, que mesmo os atos mais conspícuos do Chefe do Poder Executivo, isto é, os Decretos por ele editados, inclusive quando expedem regulamentos, só podem ser produzidos para ensejar *execução fiel da lê*. Ou seja: *pressupõe sempre uma dada lei* da qual sejam os *fiéis executores*.



Diante o exposto, claro está que a administração pública fica adstrita a praticar atos em perfeita obediência aos ditames legais, então passaremos a analisar especificamente a questão em comento.

Para analisar a possibilidade de acréscimo dos incisos IX e X oriundos da Emenda Aditiva nº 001 ao Projeto de Lei 078/07, devemos nos orientar pela Medida Provisória nº 339 de 28 de dezembro de 2006, que instituiu o FUNDEB, mais precisamente por seu artigo 24, que trata da criação de tais conselhos.

O inciso IV, § 1º, do artigo 24 da medida provisória acima mencionada suscita os membros que devem constituir o Conselho de gerenciamento do FUNDEB, senão vejamos:

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

(...)

IV - em nível municipal, por no mínimo oito membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) um representante dos professores da educação básica pública;
- c) um representante dos diretores das escolas públicas;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- e
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública.

Como se pode observar, a MP 339 previamente dispõe sobre a composição dos membros do Conselho, exigindo-se um mínimo de 08 membros, porém a própria Medida Provisória, em seu parágrafo 2º, limita o número máximo de representantes no conselho, quando diz expressamente que:



§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, **um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do conselho tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**

Conclui-se claramente que a MP 339 exige um mínimo de 08 membros no Conselho Municipal que gerencia o FUNDEB, mas só permite a entrada de apenas dois outros representantes, àqueles indicados no parágrafo segundo do artigo 24 da referida MP acima transcrito, quais sejam, **um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do conselho tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.**

Dessa forma, salvo novo entendimento, à luz dos argumentos expendidos, opina esta assessoria pela **impossibilidade** do acréscimo dos incisos IX e X ao Projeto de Lei nº 078/07 através da Medida Aditiva nº 001, uma vez que o art. 2º do Projeto de Lei nº 078/2007, já traz em seu bojo o elenco máximo de membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, previsto na MP 339/06.

É o parecer.

Fortaleza (CE), 14 de março de 2007.

- *Vicente Aquino* -
OAB (CE) 9.665



Parecer Sobre a Possibilidade de Veto aos Incisos IX e X, Art. 2º, Projeto de Lei nº 078/07

A Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, ao instituir o FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, determinou em seu art. 24 a criação de conselhos para o acompanhamento, fiscalização e controle social destinados ao referido Fundo. Determinou ainda no mesmo artigo, desta feita no inciso IV do seu parágrafo 1º, que tais conselhos serão compostos, no âmbito municipal, por no MÍNIMO 8 membros, com representantes de seguimentos da sociedade civil devidamente especificados, além dos representantes do Conselho Municipal de Educação, onde houver, e do Conselho Tutelar, conforme seu parágrafo 2º.

In verbis:

“Art. 24. - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

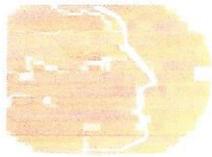
§1º - Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

(...)

IV - em nível municipal, por no mínimo oito membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) um representante dos professores da educação básica pública;
- c) um representante dos diretores das escolas públicas;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública, e
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública.

§2º - Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de



Instituto Prisma de Desenvolvimento Humano

Cnpj: 07.248.187/0001-96



Educação e um representante do conselho tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Determinação que seguimos fielmente, como pode ser verificado no art. 2º do Projeto de Lei Municipal nº 078/07, em sua redação original.

In verbis:

“Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (Dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) Dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) Dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação; e,
- VIII) um representante do Conselho Tutelar.”

Pelo estabelecido na MP 339/06, no âmbito municipal o conselho do FUNDEB poderá ser composto por mais de oito membros, porém entendo que a criação de novas cadeiras deve atender a observância da necessidade de contemplar seguimentos da sociedade que não contemplados originalmente, ou que não tenham em suas atribuições originárias a obrigação e o dever legal de fiscalizar e acompanhar os gastos e a aplicação de recursos públicos destinados ao município. O que não vem a acontecer com a inclusão de representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e da nossa Corte Legislativa Municipal.

a. Do representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SIMSEP

É fato que as entidades sindicais, devidamente instituídas, são legítimos órgãos representantes da classe trabalhadora em nosso País. E que, por tal motivo, e especialmente quando representam servidores públicos, têm o direito e a obrigação de acompanhar as atividades financeiras realizadas pelas administrações públicas, principalmente quando os recursos financeiros envolvidos são destinados à sua remuneração.



Não se mostra obscuro que a Medida Provisória nº 339/06, seguindo a mesma linha da Lei nº 9.424, que dispunha sobre o FUNDEF, no que tange aos representantes de seguimentos da sociedade organizada nos conselhos de acompanhamento e fiscalização dos recursos destinados à educação pública, vem respeitando o direito do servidor público de fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos a eles destinados. Ou seja, a classe de servidores vem sendo, como não poderia deixar de ser, contemplada com cadeiras representativas nesses conselhos, porém com a escolha recaindo em servidores que atuem na área educacional. Se não, vejamos:

Lei 9.424/96 (Lei do FUNDEF)

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim.

(...)

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) **os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;**
- c) os pais de alunos;

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

Medida Provisória nº 339/06

Art. 24. - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

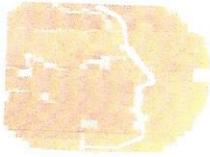
§1º - Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

(...)

IV - em nível municipal, por no mínimo oito membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) **um representante dos professores da educação básica pública;**
- c) um representante dos diretores das escolas públicas;

d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;



Instituto Prisma de Desenvolvimento Humano
Cnpj: 07.248.187/0001-96



- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e
f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública.

Pactuando com esse respeito e obedecendo as disposições contidas na legislação federal, a administração municipal de Tabuleiro do Norte contemplou nos incisos II e IV, do art. 2º do Projeto de Lei em tela a representação de servidores municipais, sendo estes atuantes nas esferas pedagógica e técnico-administrativa.

Por tais motivos, não parece razoável que o nosso sindicato dos servidores públicos municipais seja contemplado com mais um assento no Conselho Municipal do FUNDEB já que o mesmo já está representado não por um, mas por dois membros no referido conselho, quais sejam: um representante dos professores das escolas públicas municipais e um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais. Afinal, não é lógico aceitarmos que esses representantes de servidores públicos municipais não possam ser considerados representantes do SEU PRÓPRIO SINDICATO.

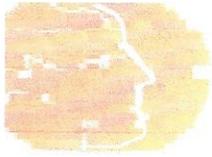
b. Do representante do Poder Legislativo Municipal

A tarefa fiscalizatória e de acompanhamento dos atos do poder executivo, principalmente dos atos pertinentes ao trato do dinheiro público, é a própria razão da existência do Poder Legislativo. Por tal incumbência, inclusive prevista constitucionalmente, é que os membros do poder legislativo têm o direito e o dever de analisar toda e qualquer movimentação financeira realizada pelos ocupantes do poder executivo, não necessitando, para isso, serem participantes de conselhos ou grupos instituídos para acompanhar e fiscalizar gastos e aplicações específicas realizados com o dinheiro público, bastando apenas notificar o poder executivo da sua intenção de fazê-lo.

Assim, na esfera municipal, a câmara dos vereadores tem como missão principal zelar, de forma interdependente, pela constante e ininterrupta aplicação dos princípios constitucionais que norteiam a administração pública: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Cobrando do chefe do executivo e de sua equipe que tais princípios sejam respeitados, principalmente quando da aplicação de recursos destinados ao município.

No que concerne à fiscalização dos recursos destinados à educação pública municipal, em especial os recursos voltados para a educação básica (FUNDEB), a Câmara dos Vereadores já tem, como dito acima, a prerrogativa de órgão fiscalizador e acompanhador de sua aplicação. Não necessitando que quaisquer de seus membros sejam indicados ou nomeados como membros de colegiados criados para tal fim.

Há, ainda, de ser lembrado que em nenhum momento o legislador federal determinou que o poder legislativo teria espaço de conselheiro nos conselhos de fiscalização e



Instituto Prisma de Desenvolvimento Humano

Cnpj: 07.248.187/0001-96



acompanhamento dos recursos voltados para o ensino fundamental (FUNDEF) e, mais recentemente, para a educação básica (FUNDEB), justamente por ser essa a sua principal e fundamental missão: fiscalizar, acompanhar e cobrar a correta aplicação do dinheiro público.

Não obstante a Assembléia Legislativa do Ceará ter editado, em 07 de julho de 1999, Lei de nº 12.929, prevendo a representatividade das câmaras de vereadores cearenses nos conselhos municipais de acompanhamento e fiscalização do FUNDEF, só o fez como forma de resposta à sociedade cearense devido às ilegalidades praticadas à época, por prefeitos municipais, com recursos do recém criado FUNDEF. O tempo mostrou que tal modificação legislativa tornou-se sem razão de existir, já que, tendo ou não representante nos conselhos locais do FUNDEF, o Poder Legislativo Municipal continuou, e sempre continuará, com o direito constitucional e legal de fiscalizar não só os recursos destinados à educação, mas todos e quaisquer recursos, fundos ou convênios vinculados ao poder executivo local.

Pelas causas e razões aqui expostas, não considero necessária a representação da Câmara dos Vereadores de Tabuleiro do Norte no conselho municipal de fiscalização e acompanhamento do FUNDEB, já que nossa Egrégia Corte Legislativa tem total autoridade para analisar e avaliar os gastos realizados com os recursos vindouros, e destinados à educação básica municipal, sempre que achar e julgar necessário, dada a existência dessa garantia, fmcada em nosso ordenamento jurídico maior. Sem falar no compromisso da atual administração com a transparência no trato com o erário público e que vem possibilitando uma relação harmoniosa e pacífica com os membros do legislativo local.

Fortaleza, 14 de março de 2007

Charles Nunes

Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Educação



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Administração com Participação

E/MAIL: cmtabuleiro@yahoo.com.br

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Expediente lido na
Sessão de 07/03/07
Secretário(a)

PROCESSO Nº 031/2007

RELATORA: VER. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES

ASSUNTO: VETO AOS INCISOS IX e X, DO ART. 2º, LEI 901.

PARECER Nº 003/2007

Versam os autos sobre o VETO aos Incisos IX e X, do art. 2º, da Lei Municipal nº 901, em razão da Emenda Aditiva nº 001 ao Projeto de Lei nº 078/2007, de 07 de março de 2007, oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

A matéria se encontra tramitando nesta Casa desde o dia 30 de março de 2007, com a autuação processual desta egrégia Casa e a leitura na Sessão Ordinária do referido dia 30 de março de 2007, oportunidade em que a Presidência da Casa fez o encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para o competente parecer técnico.

Na forma regimental, como Presidente, avoquei para a minha responsabilidade a relatoria da propositura.

A decisão político-administrativa do Governo Federal em amenizar a dificuldade financeira dos Municípios Brasileiros no gerenciamento da área educacional, através da criação e implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, trouxe-nos novo alento para acreditar em mudanças sociais através da educação.

No bojo das mudanças estabelecidas na criação do novo Fundo, apresenta-nos através da Medida Provisória nº 339, as normas a serem tomadas pelos municípios para a regulamentação dos Conselhos do FUNDEB. Normas que estabeleceram números e áreas de representação



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Administração com Participação

E/MAIL: cmtabuleiro@yahoo.com.br

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

dos profissionais que poderão ser indicados para o novo Conselho do FUNDEB. Uma reflexão mais acurada, observa-se que, além das representações diretamente ligadas a área educacional definidas no art. 24 da supramencionada MP 339, é aberta uma precedência, definida no parágrafo 2º do já mencionado art. 24, de inclusão onde houver já instalado, um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante do Conselho Tutelar.

A Cartilha do FUNDEB, emitida pelo MEC à disposição de qualquer cidadão via Internet, oferece-nos inúmeras informações, dentre elas, destacamos que os representantes do Legislativo (Vereadores, Deputados e Senadores), os representantes do Ministério Público Federal e Estadual e os representantes dos Tribunais de Contas (União, Estados e Municípios) podem requisitar junto aos gerentes do Banco do Brasil, nas agências onde são mantidas as contas do FUNDEB o extrato bancário da conta do FUNDEB, independente de solicitação ao Poder Executivo. Diante do já exposto, vale ressaltar também que, no caso do Município, qualquer Vereador pode participar ativamente das reuniões do Conselho do FUNDEB.

Portanto, Senhoras e Senhores Vereadores, mesmo esta Casa, havendo aprovado a Emenda Aditiva nº 001 ao art. 2º do Projeto de Lei nº 078/2007, incluindo os incisos IX e X, é do nosso entendimento que o Município só poderia extrapolar o número mínimo de 08(oito) membros, objeto da MP 339, se as representações fossem ligadas diretamente a área educacional.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Administração com Participação

E/MAIL: cmtabuleiro@yahoo.com.br
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ante o exposto, esta Relatoria opina pelo acatamento e manutenção do VETO aos incisos IX e X, emitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ACOMPANHADO DO Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2007.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em
12 de abril de 2007.

Ver. Sônia Maria Noronha Chaves
Relatora/Presidente

PELAS CONCLUSÕES DA RELATORA:

Ver. Paulo Maciel de Oliveira
Vice-Presidente

CONTRÁRIO AS CONCLUSÕES DA RELATORA:

Ver José Rosendo Freire
Membro



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Administração com Participação

E/MAIL: cmtabuleiro@yahoo.com.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2007, DE 12 DE ABRIL DE 2007.

Aprova VETO aos Incisos IX e X, do art. 2º, da Lei Municipal 901/2007, que cria o Conselho do FUNDEB.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e com fundamento no artigo 74, da Resolução nº 001/90, de 12 de dezembro de 1990 (Regimento Interno);

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Aprova o VETO aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, aos Incisos IX e X, do art. 2º, da Lei Municipal nº 901/2007, que cria o Conselho do FUNDEB.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do inciso X, do Art. 28, da Constituição Estadual.

Palácio Legislativo Vereador José Guerreiro Chaves,
em 12 de abril de 2007.


Ver. Sônia Maria Noronha Chaves
Presidente/Relatora

Ver. Paulo Maciel de Oliveira
Membro

José Rosendo Freire
Membro



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE ABRIL DE 2007.

REFERENTE: VETO aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

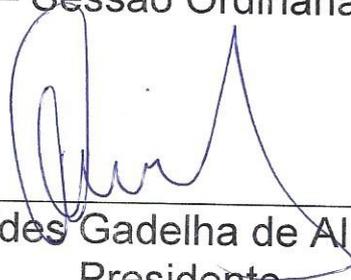
OBSERVAÇÕES: Veto aos Incisos IX e X, do art. 2º, da Lei 901/2007, acompanhado de justificativa e pareceres.

VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA		X		
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
JOÃO ANTONIO VIANA	X			
JOSÉ ROSENDO FREIRE		X		
JUVENAL BEZERRA DA COSTA		X		
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA	X			
PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	X			

RESULTADO:

APROVADO por () unanimidade (6) votos favoráveis
(3) votos contra () abstenções () ausentes

ÚNICA Discussão – Sessão Ordinária do dia 13/04/2007.



Naurides Gadelha de Almeida
Presidente